

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE
D'OESTE/PR

PROCESSO LICITATÓRIO N° 230/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90004/2025

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG n° 189.357, CPF n° 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, n° 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153, telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada encontra-se em conformidade com o instrumento convocatório que prevê o prazo de até no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame

Considerando que a Sessão Pública está prevista para o dia 04 de novembro de 2025, pode-se afirmar que a impugnação é tempestiva.

Assim, a impugnação deve ser devidamente recebida e analisada pelo respeitável Agente de Contratação ou por seu superior hierárquico, conforme estipulado pela Lei 14.133/21.

II- DO DIREITO

II.1- DOS VÍCIOS NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Edital adota o julgamento por técnica e preço (70%/30%), sem motivação efetivamente ancorada na natureza do objeto (plataforma web para leilões, item típico de serviço padronizável e precificável por resultado), conforme exigido nos arts. 36, III e §2º c/c 5º e 18 da Lei 14.133/2021.

Não há demonstração de que a qualificação técnica deva ser o principal fator decisório, o que acaba por desalojar os princípios da economicidade e prevalência do interesse público, conforme consolidado na doutrina (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição).

Ademais, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve selecionar o critério de julgamento compatível com a natureza do objeto licitado. Tratando-se de serviço padronizável e amplamente ofertado no mercado, não se justifica a prevalência da técnica em 70% da nota final, devendo ser priorizado o critério econômico de menor preço, ou, subsidiariamente, garantir-se ponderação em que o fator preço represente a maior parte do resultado, conforme exige o interesse público.

Sendo assim, requer-se a alteração do critério de julgamento para menor preço ou, subsidiariamente, que seja ajustada a ponderação, de modo que o fator preço represente, no mínimo, 60% da nota final, restringindo-se a utilização de critérios técnicos apenas àqueles que sejam efetivamente auditáveis, objetivos e diretamente vinculados ao objeto contratado, tais como requisitos de segurança e atestados de desempenho funcional. Ressalta-se a necessidade de exclusão de métricas subjetivas ou descoladas do objeto, como “audiência prévia” ou “abrangência genérica”, as quais não guardam pertinência direta com a execução contratual e comprometem a isonomia entre os licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Da mesma forma, dispõe que os critérios de julgamento devem ser definidos de

forma objetiva, afastando subjetividades que possam ensejar tratamento desigual entre os concorrentes.

Assim, a manutenção de critérios vagos ou não auditáveis, como “audiência prévia” ou “abrangência genérica”, além de carecer de pertinência com o objeto contratual, afronta os princípios da legalidade e da objetividade, podendo comprometer a transparência e a competitividade do certame.

Dessa forma, a adequação ora requerida visa assegurar que a disputa se dê em bases claras, proporcionais e diretamente relacionadas ao interesse público, garantindo, ainda, a observância estrita da Lei nº 14.133/2021.

II.2 - DAS MÉTRICAS RESTRITIVAS DE AUDIÊNCIA

A inclusão dos critérios número de usuários ativos (Google Analytics) e quantidade de Estados alcançados, afasta-se do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois tais métricas avaliam unicamente o histórico de mercado da empresa, não a sua capacidade de gerar resultado para a Administração no contexto específico do Município de São Jorge D'Oeste.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, "exigências que privilegiam a experiência genérica ou a capacidade preexistente do concorrente devem ser lastreadas em efetiva necessidade do certame".

Além disso, o uso exclusivo do relatório de Google Analytics é subjetivo e suscetível a manipulação técnica, contrariando princípios de segurança jurídica e impessoalidade (art. 5º, Lei 14.133/2021).

Cumprе ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto da contratação. Os indicadores de audiência prévia e abrangência nacional enquadram-se exatamente nessa hipótese, por não guardarem

pertinência direta com a execução contratual e por funcionarem como barreiras artificiais à competitividade.

A utilização de tais indicadores representa, na prática, um fator restritivo da competitividade, ao favorecer empresas com maior penetração de mercado prévia, sem qualquer comprovação de que essa circunstância repercuta em melhor execução contratual. Trata-se de exigência desarrazoada, que contraria também o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual as licitações devem assegurar igualdade de condições entre os participantes.

Assim, requer-se a exclusão dos indicadores de audiência prévia (usuários ativos e número de Estados), restringindo-se a pontuação técnica a requisitos diretamente ligados à execução do contrato e mensuráveis de modo objetivo, de forma a assegurar a observância dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

II.3 - DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

Outro ponto que merece destaque refere-se ao risco de direcionamento do certame. Constatou-se que, em licitações anteriores estruturadas sob o mesmo modelo de edital e com critérios de julgamento semelhantes aos ora questionados, **a vencedora foi sempre a mesma empresa: ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA.**

Tal padrão evidencia que os critérios adotados, em vez de assegurarem a competitividade e a isonomia entre os licitantes, terminam por favorecer um participante específico, em aparente afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a repetição do mesmo resultado em certames distintos, a partir de editais com cláusulas semelhantes, demonstra que o critério de julgamento, notadamente aqueles relacionados à audiência prévia e abrangência genérica, funciona como barreira

artificial à ampla participação, restringindo a disputa e comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, é imperiosa a revisão e exclusão de tais métricas, de forma a eliminar vícios de direcionamento e garantir a efetiva observância dos princípios constitucionais da igualdade de condições e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, da CF/88).

III- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O saneamento ou anulação dos vícios apontados, com a consequente republicação do edital, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), de modo a garantir ampla competitividade e segurança jurídica ao certame. Requer-se, ainda, que seja determinada a republicação do edital com reabertura dos prazos, garantindo que todos os interessados possam apresentar propostas em igualdade de condições após as correções efetuadas.
- b) A substituição do critério de julgamento para “menor preço” ou, subsidiariamente, a adequação da ponderação técnica, de forma que o fator preço corresponda a, no mínimo, 60% da nota final, privilegiando o critério mais vantajoso ao interesse público;
- c) A exclusão dos critérios de audiência prévia e abrangência nacional da nota técnica, por se tratarem de métricas subjetivas, desproporcionais e descoladas da execução do objeto, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos princípios da impessoalidade e competitividade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021);

- d) O recebimento e processamento tempestivo da presente impugnação, com a devida ciência da decisão a ser proferida, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de outubro de 2025.

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA

OAB/MG N° 189.357